



## **Informe Estratégico – Medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho**

Foi publicada no D.O.U., de 01/04/2022, a [Portaria Interministerial nº 17, de 22 de março de 2022](#), do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde, revogando a [Portaria Interministerial MTP/MS nº 14, de 20/01/2022](#), e alterando o Anexo I da [Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020](#), estabelecendo medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) em ambientes de trabalho.

Dentre as alterações, destacam-se as seguintes:

### **1 - Condutas das empresas em relação aos casos suspeitos e confirmados da COVID-19 e seus contatantes.**

- A empresa deverá considerar **contatante próximo de caso confirmado da COVID-19**, o trabalhador assintomático, ou seja, que não apresenta sintomas, que esteve próximo de caso confirmado da doença, entre 02 (dois) dias antes e 10 (dez) dias após o início dos sinais ou sintomas ou a data da coleta do exame de confirmação laboratorial do caso confirmado, em uma das seguintes situações: teve contato durante mais de 15 (quinze) minutos, a menos de um metro de distância, com um caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta; teve contato físico direto, como aperto de mãos e abraços, com caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta; permaneceu a menos de um metro de distância durante transporte por mais de 15 (quinze) minutos, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta; ou compartilhou o mesmo ambiente domiciliar com um caso confirmado, incluídos dormitórios e alojamentos.
- A empresa deverá afastar das atividades laborais presenciais, por 10 (dez) dias, o **trabalhador considerado caso confirmado de COVID-19**. Poderá ser reduzido o período de afastamento para 07 (sete) dias, desde que esteja sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios. Deverá ser considerado como primeiro dia de isolamento

o dia seguinte ao de aparecimento dos sintomas, ou da coleta do teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou do teste de antígeno. O empregado afastado do trabalho deverá ser orientado a permanecer em sua residência.

- A empresa deverá afastar das atividades laborais presenciais, por 10 (dez) dias, o **trabalhador considerado contatante próximo de caso confirmado de COVID-19**. O período de afastamento deverá ser considerado a partir do último dia de contato entre o empregado contatante próximo e o caso confirmado da doença. Poderá ser reduzido o período de afastamento para 07 (sete) dias, desde que tenha sido realizado teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno a partir do 5º (quinto) dia após o contato, se o resultado do teste for negativo. O empregado afastado do trabalho deverá ser orientado a permanecer em sua residência.
- O **trabalhador contatante próximo**, que reside com caso confirmado de COVID-19, deverá apresentar documento que comprove a doença do caso confirmado.
- Não é obrigatório o afastamento das atividades laborais presenciais do trabalhador considerado contatante próximo de caso confirmado de COVID-19, que **esteja com vacinação completa**, de acordo com o esquema vacinal recomendado pelo Ministério da Saúde.

#### Observação

Segundo o [Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19](#), de 01/02/2022, o Ministério da Saúde optou por adotar a administração de duas doses da vacina contra a COVID-19, sendo uma de reforço, para todos os indivíduos com mais de 18 anos de idade. Quanto aos indivíduos imunocomprometidos o esquema primário de vacinação é composto por três doses da vacina. São considerados imunocomprometidos os indivíduos transplantados de órgão sólido ou de medula óssea; pessoas vivendo com HIV; doenças inflamatórias imunomediadas em atividade e em uso de dose de prednisona ou equivalente > 10 mg/dia; demais indivíduos em uso de imunossuppressores ou com imunodeficiências primárias; pacientes oncológicos que realizaram tratamento quimioterápico ou radioterápico nos últimos 6 meses; neoplasias hematológicas.

- A empresa deverá afastar das atividades laborais presenciais, por 10 (dez) dias, o **trabalhador considerado caso suspeito de COVID-19**, podendo reduzir o período de afastamento para 07 (sete) dias, desde que esteja sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios. Deverá ser considerado como primeiro dia de isolamento de caso suspeito o dia seguinte ao de início dos sintomas, e o trabalhador afastado pode-

-rá retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno, realizado a partir do 5º dia, descartar a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde. O empregado afastado do trabalho deverá ser orientado a permanecer em sua residência.

- A empresa deverá estabelecer procedimentos para **identificação de casos suspeitos**, incluídos canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, e sobre contato com caso confirmado ou suspeito da doença.
- A empresa deverá **levantar informações** sobre os contatantes próximos, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelos trabalhadores com a COVID-19.
- Na ocorrência de casos confirmados da COVID-19 a empresa deverá **reavaliar a implementação das medidas de prevenção adotadas**.
- A empresa deverá **manter registro atualizado** à disposição dos órgãos de fiscalização com informações sobre trabalhadores por faixa etária; trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da COVID-19, não sendo permitida a especificação da doença e devendo ser preservado o sigilo; casos confirmados; trabalhadores contatantes próximos afastados; e medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da COVID-19.

## 2 – Procedimento das empresas em relação aos autotestes.

- O autoteste para detecção de antígeno do SARS-CoV-2 **tem apenas caráter de triagem e orientação**, e não pode ser utilizado para fins de afastamento ou de retorno ao trabalho.

### Observação

Segundo o Ministério da Saúde, autoteste é o nome dado ao produto em que cidadão realiza todas as etapas da testagem, desde a coleta da amostra até a interpretação do resultado, sem a necessidade de auxílio profissional, seguindo atentamente as informações das instruções de uso. Para a COVID-19, somente os produtos aprovados com a finalidade de autoteste de pesquisa de antígeno é que poderão ser utilizados pela população em geral. Para consultar os autotestes de COVID-19 aprovados pela Anvisa [clique aqui](#).

### 3 – Procedimentos das empresas em relação aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

- **Máscaras cirúrgicas ou de tecido** deverão ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso deverá ser exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público **quando o nível de alerta de saúde** na unidade da Federação, ou seja, no Estado em que a empresa está localizada, **estiver nos níveis 3 ou 4 na semana epidemiológica antecedente**, segundo a publicação "Avaliação de Risco no Cenário da COVID-19", na Seção "Situação Epidemiológica da COVID-19 por Unidade Federativa e Regiões/Brasil", disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/avaliacao-de-risco-para-covid-19>.

#### Observação

Segundo a última [Avaliação de Risco no Cenário da COVID-19](#), atualizada em 30/03/2022, o Estado do Espírito Santo se encontra no **Nível 02 - Moderado** de alerta de saúde, não sendo obrigatório, portanto, o fornecimento de máscaras cirúrgicas ou de tecido para os empregados, bem como a exigência do uso em ambientes compartilhados.

De acordo com a Portaria Interministerial MTP/MS nº 17, de 22 de março de 2022, existem **quatro níveis de alerta de saúde: Nível 1 (Baixo)** menos de 25 casos por 100.000 pessoas em 14 dias; **Nível 2 (Moderado)** de 25 a 150 casos por 100.000 pessoas em 14 dias; **Nível 3 (Alto)** de 151 a 499 casos por 100.000 pessoas em 14 dias; e **Nível 4 (Muito alto)** mais de 500 casos por 100.000 pessoas em 14 dias.

É fundamental que as empresas acompanhem a **avaliação semanal da situação epidemiológica da COVID-19 no seu Estado**, que pode ser acessada em [Avaliação de Risco para COVID-19](#).

- Será **dispensado o uso e o fornecimento das máscaras cirúrgicas ou de tecido** nos locais de trabalho em que houver decisão, em nível estadual, pela não obrigatoriedade do uso das mesmas em ambientes fechados.

#### Observação

A [Portaria nº 049-R, de 23 de março de 2022](#), da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, que alterou a Portaria nº 13-R/2021, que trata sobre as medidas qualificadas específicas de acordo com o mapa de risco, prevê que **mesmo no nível de risco baixo é obrigatório, por prevenção, o uso de máscaras em locais fechados**, sendo dispensado o uso em academias.

Como o [Decreto Estadual nº 4648-R, de 08/05/2020](#), que determinava a utilização obrigatória de máscaras, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), **foi recentemente revogado** pelo [Decreto Estadual nº 5103-R, 11/03/2022](#), perdeu validade a determinação de aplicação de multa, prevista no § 5º do art. 2º do Decreto nº 4648-R/2020, e não mais pode ser utilizada na prática. O citado parágrafo dispunha da seguinte forma: “para cada cliente e trabalhador que for identificado sem o uso de mascaras nos estabelecimentos das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do ‘caput’ e para cada tripulante e passageiro que ingressar em ônibus sem o uso do equipamento, será aplicada multa à pessoa jurídica, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual de regência”.

Isso significa que a atual Portaria SESA nº 049-R/2022 **contém uma recomendação** de utilização de máscaras em locais fechados.

#### 4 – Procedimento das empresas em relação aos refeitórios.

- Nos refeitórios deverão ser fornecidas luvas descartáveis.

#### 5 – Procedimento das empresas em relação aos vestiários.

- Nos vestiários os trabalhadores deverão ser orientados a manter a distância de um metro entre si durante sua utilização.

#### 6 – Procedimentos das empresas em relação ao transporte de empregados fornecido pela empresa.

- No transporte de trabalhadores fornecido pela empresa para deslocamento entre residência e trabalho, deverão ser implantados procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas ou contatantes próximos de casos confirmados de COVID-19, incluídos terceirizados da organização de fretamento. O embarque de trabalhadores no veículo deverá ser condicionado ao uso de máscara de proteção, que deverá ser utilizada durante toda a permanência no veículo.

#### Observação

O SESI presta serviços de apoio às empresas, inclusive telemedicina, com vistas ao acompanhamento dos trabalhadores em relação ao afastamento e retorno ao trabalho.

#### Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho